

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo ao artigo 899 da CLT, para reduzir o valor do depósito recursal quando o recorrente for caracterizado como microempresa ou empresa de pequeno porte que esteja inscrita no Simples Nacional.

Nesta condição, quando o recurso for interposto, o valor do depósito não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o respectivo recurso.

Justifica o ilustre Autor que as pequenas e microempresas, por determinação constitucional, fazem jus a um tratamento diferenciado e favorecido, que lhes permita melhores condições de desenvolvimento. Nesse sentido, a proposição visa a conceder a essas empresas uma diferenciação no que tange ao depósito recursal.

A matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania

(mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recebem da legislação brasileira uma série de vantagens fiscais e econômicas, em consonância com o princípio constitucional previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Tal enquadramento se justifica amplamente do ponto de vista econômico, em razão de as micro e pequenas empresas enfrentarem dificuldades econômicas decorrentes da sua escala de produção, o que inibe o seu desenvolvimento, aumenta o seu risco de negócio e vai de encontro com uma saudável política de estímulo ao pequeno negócio, por ser este segmento comprovadamente o maior responsável pela geração de empregos no País. Nesse sentido, facilitar o desenvolvimento das pequenas e microempresas significa abrir espaço para um crescimento econômico mais justo e inclusivo.

Em razão disso, nos parece paradoxal que se procure favorecer as pequenas e microempresas mediante uma proposição que, em última análise, acaba desprotegendo os trabalhadores desse segmento econômico. Com efeito, se as microempresas e empresas de pequeno porte são merecedoras de tratamento diferenciado e favorecido, mais ainda o são os seus trabalhadores, já que o princípio basilar dessa diferenciação é exatamente permitir que o segmento possa florescer com mais facilidade e assim gerar mais empregos.

De fato, o art. 899 da CLT trata de recursos que são interpostos após condenação, por simples petição, com efeito meramente devolutivo. Dispõe especificamente que se a condenação envolver valor até dez salários-mínimos regionais, o recurso só será admitido, inclusive o extraordinário, mediante depósito prévio da respectiva importância.

Ora, tal disposição se motiva justamente pelo fato de, nos casos de pequenas causas trabalhistas cuja sentença desfavorável à empresa já tenha sido proferida, haver um desincentivo para que o empresário se utilize de recursos para adiar o pagamento. Somente o fará se, de fato, avaliar que sua probabilidade de vitória em instância superior é compensadora, já que terá que dispor de imediato dos valores para depósito judicial, não podendo se beneficiar de eventuais ganhos financeiros com esse adiamento pretendido.

Evidentemente, a redução à metade do valor previsto para depósito, com a alegação de que isso é medida de favorecimento ao segmento de micro e pequenas empresas, é reconhecer como legítimo um expediente protelatório que prejudica o trabalhador, dando-lhe conotação de vantagem econômica. A rigor, as pequenas e microempresas teriam, então, um incentivo a mais para se capitalizarem através da utilização recorrente de recursos judiciais nas pequenas causas trabalhistas, desprotegendo um segmento de trabalhadores que, por definição, já se encontram em situação de empregabilidade mais complicada, dada a alta rotatividade de trabalhadores nesse segmento econômico específico.

Assim, consideramos que, a despeito das boas intenções do ilustre Autor, há outras formas de favorecer à pequena e à microempresa, sem a necessidade de recorrer a uma modificação legislativa que confronte um direito já estabelecido do trabalhador brasileiro.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.047, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator